Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 824/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/73367/2011
PROTOCOLO	:	1170068
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 1/2010
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICONADO	:	EDÉZIO FERNANDES DE LIMA
CARGO	:	PRESIDENTE
INTERESSADO	:	ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E COLABORADORES CORGUINHENSE
OBJETO	:	REMUNERAÇÃO DE VEÍCULAÇÃO DE MATÉRIAS PROCEDENTES DO PODER LEGISLATIVO OBJETIVANDO A INFORMAÇÃO À COMUNIDADE
VALOR INICIAL	:	R$ 8.400,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – RÁDIO COMUNITÁRIA – DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É irregular o convênio celebrado sem a formalização do referido instrumento, caracterizando infração punível com multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio n°1/2010, em razão da inexistência de formalização, entre a Câmara Municipal de Corguinho, na gestão do Sr. Edézio Fernandes de Lima e a Associação de Amigos e Colaboradores Corguinhense, impondo-se multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor público.

Campo Grande, 03 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves **-** Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas de despesas realizadas sob a denominação de Convênio nº 01/2010 desprovido de Instrumento (fl. 3) celebrado entre a Câmara Municipal de Corguinho/MS, CNPJ/MF nº 37.226.594/0001-63, por seu Presidente, Senhor Edézio Fernandes de Lima, CPF/MF nº 256.843.961-00, como concedente, e de outro lado, a Associação de Amigos e Colaboradores Corguinhense, CNPJ/MF nº 02.606.216/0001-20, por seu Diretor, Senhor Wilson Cezar de Araújo, como convenente.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos a título de apoio cultural em retribuição pela divulgação, por meio da Rádio Comunitária FM 98,7, das sessões e demais informação de interesse da Comunidade Corguinhense/MS, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 551/2004.

O valor das despesas ora apreciadas importa em R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), conforme documentos extraídos do Relatório de Inspeção Ordinária nº 15/2011 – TC55612/2011.

A instrução processual revelou a inexistência da formalização do instrumento relativo à regulação dos direitos e obrigações, objeto do Relatório de Inspeção Ordinária nº 15/2011, conforme consignado nas Análises Processuais ANP-7676/2011 (fls. 10/11) e ANP-7207/2012 (fls. 31/32).

Intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 12/13 e 33/34), cujo ato processual resta devidamente aperfeiçoado, conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado aos autos e Certidão de Transcurso de Prazo (fls. 12/15 e 37/39) o então Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fls. 18/19 e 46/47).

Fundado nas informações e documentos recebidos adveio à análise dos elementos dos autos oportunidade em que o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ªICE-6645/2015 (fls. 145/148), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-16510/2015 (fls. 149/153), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, pugnando, ainda, pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves **–** Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do resultado do julgamento desfavorável ao Senhor Ordenador de Despesas representado pela não aprovação desta Prestação de Contas e aplicação de multa regimental..

O objeto do ato administrativo ora apreciado consiste no repasse de recursos a título de apoio cultural em retribuição pela divulgação, por meio da Rádio Comunitária FM 98,7, das sessões e demais informação de interesse da Comunidade Corguinhense/MS, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 551/2004.

O valor das despesas alocadas à atividade importa em R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), conforme documentos extraídos do Relatório de Inspeção Ordinária nº 15/2011 – TC55612/2011.

A instrução processual revelou a inexistência da formalização do instrumento relativo à regulação dos direitos e obrigações, objeto do Relatório de Inspeção Ordinária nº 15/2011, conforme consignado nas Análises Processuais ANP-7676/2011 (fls. 10/11) e ANP-7207/2012 (fl. 10), *verbkis:*

Em análise preliminar constatamos a necessidade de remessa dos seguintes documentos:

> 1. plano de trabalho e cronograma de desembolso, aprovados;
> 2. documentos da Associação: estatuto, eleição da diretoria, documentos pessoais do Presidente, Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS, outros documentos de habilitação;
> 3. parecer jurídico sobre a minuta;
> 4. convênio e comprovante de publicação do extrato do convênio;
> 5. notas de empenho e ordens de pagamento;
> 6. prestação de contas da forma estabelecida pelo convênio, com todos os documentos exigidos;
> 7. análise da prestação de contas pelo Setor competente da Prefeitura;
> 8. homologação do Prefeito Municipal;
> 9. Termo Aditivo, se houver, com todos os documentos exigidos: justificativa, aprovação, parecer jurídico e comprovante de publicação do extrato;
> 10. outros documentos, necessários ao exame da prestação de contas, se for o caso.
>
> Em resposta o então Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fls. 18/19), nos seguintes termos, *verbis:*

> R. Quanto as irregularidades apontadas, temos a esclarecer que não se trata de um termo de celebração de convênio e sim de um apoio cultural através da Associação Comunitária da Rádio 98,7,
>
> A unidade técnica no curso da instrução processual constatou a existência de defeitos na instrução do feito fato que ensejou o pedido de informações indispensáveis a apreciação desta prestação de contas assim especificada, (fl. 32), *verbis:*
> [...]
> 3. mesmo na hipótese de apoio cultural, é necessária a formalização do devido processo, com os documentos legais de identificação do beneficiário, a forma, o valor e outros instrumentos legais que permitam a caracterização de legal e regular aplicação dos recursos públicos, inclusive com parecer jurídico a respeito

Diante desse questionamento do Corpo Técnico, em nova manifestação, esta endossada pelo atual Presidente, ambos defendem a regularidade da despesas, nos seguintes termos, (fl. 49), *verbis:*

> ITEM 2. A Associação de Amigos e Colaboradores Corguinhense é a instituição mantenedora da Rádio FM 98,7, que na época era a única rádio ativa dentro do município de Corguinho/MS. A mesma recebia incentivos financeiros da Câmara Municipal como forma de Apoio Cultural, em contrapartida a mesma desenvolvia ações voltadas para informação da Comunidade Corguinhense, tais como transmissão das Sessões Ordinárias e Extraordinárias do Legislativo Municipal....

A propósito da realização de despesas desprovidas de instrumentos específicos, estes independentemente do objeto a que se destinem somente poderão ser realizadas por meio de contratos ou substitutivo sendo expressamente vedadas pela legislação em vigor a realização de despesas contratadas verbalmente, conforme se afere do texto consignado no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8666/93, *verbis:*

> Art. 60. [...]
> Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea *a* desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Assim sendo, assiste razão ao Corpo Técnico quando opina pela ilegalidade da prestação de contas visto que apesar regularmente executado no seu aspecto financeiro, o procedimento adotado infringe literalmente a regra legal acima transcrita conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico (fl. 147), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** da despesa realizada no total de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), tendo como favorecida a Associação de Amigos e Colaboradores Corguinhense, relativa a parcelas do Convênio nº 01/2010, sem a formalização do referido convênio, de responsabilidade da então Presidente da Câmara Sra. Luzinete Neri Costa.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela não aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 152/153), *verbis*:

> Analisando com acuidade os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que as falhas apontadas no acervo documental representam falta grave, diante da comprovação de inexistência da regular formalização do Convênio estabelecido entres as partes, o que prejudica também a aferição do desenvolvimento das atividades que envolveram os recursos públicos concedidos.
> [...]
>
> Assim, ante a desídia do responsável, que tem o dever de comprovar a fiel formalização e execução do Convênio, ficamos impossibilitados de opinar pela aprovação das contas na forma que foram apresentadas.
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012 declare esta Prestação de Contas do Convênio nº 01/2010 como **CONTAS IRREGULARES;**
> II – aplicação de **MULTA** ao responsável, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo 44, inciso I, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º, I, "b" do Regimento Interno TC/MS
> III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer;
> IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
> Assiste inteira razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o defeito a macular a prestação de contas decorre da ausência de instrumento legal emitido para dar suporte realização da despesa ora questionada dada a afronta à disposição expressa vedando a realização de despesas mediante contratação verbal, observada a ressalva legal estabelecida.
> De outro lado, se houvesse a emissão de empenho global ou por estimativa, poderia se admitir como instrumento, independente da formula adotada na sua denominação que seria apto a tal mister, conforme expresso permissivo legal, uma vez que em razão do valor poder-se-ia utilizar de quaisquer substitutivos contratuais.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas de despesas realizadas sob a denominação de Convênio nº 01/2010 desprovido de Instrumento (fl. 3) celebrado entre a Câmara Municipal de Corguinho/MS, CNPJ/MF nº 37.226.594/0001-63, por

seu Presidente, Senhor Edézio Fernandes de Lima, CPF/MF nº 256.843.961-00, como concedente, e de outro lado, a Associação de Amigos e Colaboradores Corguinhense, CNPJ/MF nº 02.606.216/0001-20, por seu Diretor, Senhor Wilson Cezar de Araujo, como convenente, como **CONTAS IRREGULARES** em razão da contratação verbal, hipótese expressamente vedada pelo art. 60, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93, fato que inviabiliza a sua aprovação, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Edézio Fernandes de Lima, CPF/MF nº 256.843.961-00, em face da realização de despesa desprovida de instrumentação adequada, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “2” acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, declarando-se a IRREGULARIDADE da prestação de contas do convênio Nº01/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Corguinho, na gestão do Presidente Edézio Fernandes Lima e a Associação de Amigos e Colaboradores Corguinhense.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
RELATOR

GAB IRC
SETAC JRC/HCLS